



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
19ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 19ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Fortaleza – CE.

Acusado: FRANCISCO EDMAR PEDROSA DE CARVALHO.

Tipicidade: Art.147 do CPB.

O Ministério Público Estadual, através da Promotora de Justiça, *in fine* firmada, no uso de suas atribuições legais, instada a se manifestar nos presentes autos, vem, perante V.Exa., pronunciar-se nos seguintes termos:

FRANCISCO EDMAR PEDROSA DE CARVALHO foi indiciado pela prática do crime de AMEAÇA, prevista no Art. 147 do CPB, pois que, em 16 de janeiro de 2005, proferiu ameaças de morte contra a vítima GERALDINA BEZERRA DA SILVA, afirmando que atearia fogo à residência de mesma.

A conduta cometida pelo autor do fato está prevista no Art. 147 do CPB, *in verbis*:

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Têm-se, portanto, que o crime praticado pelo autor possui pena máxima abstrata de 06 (seis) meses de prisão simples, já tendo transcorrido 04 (quatro) anos da ocorrência do fato, operando-se o instituto da prescrição. É que a prescrição é regulada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
19ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada, verificando-se em 02 (dois) anos, se o máximo da pena não excede a 01 (um) ano, conforme o que dispõe o Art. 109, inc. VI do CPB, o que se aplica ao caso.

No presente caso, o crime se consumou em 16 de janeiro de 2005, sendo que, a partir desta data, portanto, transcorreram-se 04 (quatro) anos, operando-se, portanto, o instituto da PRESCRIÇÃO, tendo ocorrido a extinção da pretensão punitiva do Estado, já que transcorreu o lapso temporal previsto por lei para que esta fosse exercida.

“A prescrição é matéria de ordem pública e deve ser conhecida independentemente da vontade do réu, com amplos e abrangentes efeitos, põe fim à demanda, apagando todo o acontecimento como se jamais tivesse existido, obstruindo, por isso, a apreciação do meritum causae”. (TACRIM-SP – AC – Rel. Ribeiro dos Santos – RJD 4/128 e RT 646/299).

Diante do exposto, considerando-se que a conduta cometida pelo autor do fato, configura o crime previsto no Art. 147 do CPB, o qual possui pena máxima de 06 (seis) meses de prisão simples, já tendo transcorrido quatro anos da data do fato, o órgão ministerial reconhece a ocorrência do **INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO**, razão pela qual somos pela **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** com fundamento no Art. 107, VI do CPB.

Fortaleza, 10 de março de 2009.

MARIA DO SOCORRO COSTA BRILHANTE
PROMOTORA DE JUSTIÇA